



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 503
Decisão da CEECA	Nº 293/2020	
Referência	Processo nº 1 118594/2019	
Interessado(a)	SKYSITES AMERICAS S.A.	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, bem como da multa estabelecida em consonância com que estabelece o Incisos III e IV do Art. 47 Res. 1.008/2004 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **503**, apreciando o Processo Nº **1118594/2019**, que versa sobre Auto de Infração Nº 500010730/2019 contra a Pessoa Jurídica SKYSITES AMERICAS S.A. (CNPJ: 16.642.469/0001-64), devido a falta de comprovação de Visto Pessoa Jurídica neste Conselho pela prestação de serviço de fundação de estrutura vertical para antenas, serviço de implantação para estação de telecomunicações referente ao site SLJPMI03, conforme ART PE20190343472 (CREA/PE), e; **considerando** que tal fato constitui Infração do Artigo 58 da Lei 5.194/66, que diz: “Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que em 19/11/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que a autuada NÃO ELIMINOU OFATO GERADOR, porém apresentou em 29/11/2019, DEFESA TEMPESTIVAnos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea; **considerando** que na defesa apresentada a autuada alega que, dentre outras razões, que contratou a empresa INTELETTI CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 21.271.369/0001-09 para a realização dos serviços de prospecção de locais e execução de obras de infraestrutura, dentre elas fundações para instalação de postes Biosites; **considerando** que embora o contrato não faça a referência ao ano em que foi assinado, os demais documentos apresentados na defesa, a exemplo de e-mails e até mesmo a ART PE20190343472, que deu origem a este auto de infração, dão conta de que de fato os serviços foram executados pela firma INTELETTI CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 21.271.369/0001-09; **considerando** que a INTELETTI CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ: 21.271.369/0001-09, já está autuada desde 01/11/2018 (500012096/2018); **considerando** que não ficou comprovado, em nenhum momento no processo, que a empresa autuada desenvolveu trabalhos técnicos de engenharia civil, de engenharia mecânica ou de engenharia elétrica, a não ser o registro da ART PE20190343472, elaborada e registrada no Crea/PE de forma equivocada; **considerando** ser imprescindível aprova de responsabilidade técnica; **considerando** o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV “A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (....) III -falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

*empreendimento observadas no auto de infração; IV -falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”, DECIDIU aprovar com 01 (uma) abstenção do Conselheiro Tiago Meira Vilar e 01 (um) voto contrário da Conselheira Maria Aparecida R. Estrela o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, bem como da multa estabelecida em consonância com que estabelece o Incisos III e IV do Art. 47 Res. 1.008/2004 do Confea. A empresa que deveria ter sido notificada seria a INTELETTI CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, contratada pela SKYSITES, para execução dos serviços.Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), José Jeferson Jerônimo Vieira (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Ayrton Lins FalcãoFilho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE-PB), Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira.*

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 06 de julho de 2020.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)